



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3757/02

*Administração Direta Municipal. Secretaria da Infra-Estrutura de João Pessoa. Procedimento Licitatório. Denúncia. Deliberações diversas – Declaração de cumprimento do Acórdão ACI-TC-1.536/08.*

**ACÓRDÃO ACI-TC- 0748 /2010**

### RELATÓRIO:

*Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão ACI-TC-1.536/08, emitido na sessão do 23/10/08 e publicado no DOE de 04/11/08, o qual julgou a Concorrência Pública nº 06/91, o Contrato nº 03/92, com seus Termos Aditivos, bem como Termos de Cessões e Aditivos, realizados pela Secretaria da Infra-Estrutura de João Pessoa, cujo objetivo foi execução de obras de infraestrutura urbana em diversos bairros de João Pessoa, nos seguintes termos:*

- 1. julgar regulares a licitação, o contrato original (nº 03/92-PMJP/COESA) e seu 2º Aditivo; e irregulares os demais aditivos ao contrato original, como também todos os Termos de Cessões e seus Aditivos, cf. quadro (...)*
- 2. Conhecer e julgar procedente a Denúncia formulada pelo então Deputado Estadual Ricardo Vieira Coutinho quanto à utilização pelo Município de João Pessoa de licitação antiga para justificar contratos novos, dando-lhe ciência da presente decisão.*
- 3. Aplicar multas individuais aos agentes públicos: Carlos Alberto Pinto Manguiera, Francisco Xavier Monteiro da Franca, Fernando Martins da Silva, Alessandro C. de Paula Marques, Potegi Holanda de Lucena, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão e Evandro de Almeida Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento (...).*
- 4. Representar ao Tribunal de Contas da União, noticiando-lhe os fatos cogitados nos autos, com vistas a subsidiar-lhe as providências a seu cargo.*
- 5. Representar à Curadoria do Patrimônio Público, ante os indícios de condutas que possam suscitar a ação daquele órgão ministerial.*
- 6. Determinar ao Município de João Pessoa OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER no sentido de não mais usar a Licitação nº 06/91 e o Contrato 03/92 para fundamentar a contratação de obras ou qualquer outro objeto desejado pela municipalidade.*
- 7. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade no sentido de que seja providenciada a rescisão dos contratos, cessões e aditivos eventualmente em vigor e relacionados à Licitação 06/91 e ao Contrato 03/92, e realização de licitação para contratação de obras ou parcelas de obras necessárias ao Município, fazendo-se prova das providências tomadas a este Tribunal.*

*Foi impetrado Recurso de Reconsideração contra o sobredito ato formalizador pelo ex-Secretário, Srº Potegi Holanda de Lucena, não sendo conhecido pelos membros desta Câmara ante a intempestividade, decisão consubstanciada através do Acórdão ACI-TC-700/09.*

*Decorrido o prazo sem recolhimento das multas, a Corregedoria encaminhou cópia do Acórdão ACI-TC-1.536/08 à Procuradoria Geral de Justiça para propositura da competente Ação de Cobrança Executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da CE.*

Para verificar o cumprimento da decisão supracitada – Acórdão AC1-TC-1.536/08, o Órgão Corregedor emitiu relatório de fls. 3049/3051, afirmando que a Prefeitura Municipal de João Pessoa não mais executa obras em decorrência do processo licitatório em questão.

Ademais, demonstrou que já havia sido editado pelo então Prefeito Municipal Cícero Lucena Filho, o Decreto nº 4.941, de 22/09/03, vedando “qualquer secretaria municipal realizar cessão de qualquer obra ou serviço decorrente do contrato nº 03/92 oriundo do processo licitatório nº 06/91”, bem como “a realização de termo aditivo com o escopo de elastecer ou majorar o prazo de validade de qualquer dos contratos de cessão ou aditivos anteriormente firmados e decorrentes do contrato nº 03/92”.

Diante do exposto, o Órgão Corregedor concluiu que o Acórdão AC1-TC-1.536/08 foi cumprido.

O processo foi agendado para a presente sessão dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela declaração de cumprimento de decisão desta Corte.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em que se pese a decisão desta Corte ter sido editada no exercício de 2008, só agora restou comprovado no álbum processual que, desde o ano 2003, o ex-Prefeito já tinha vedado a utilização da licitação maculada.

Como a determinação exarada no Acórdão AC1-TC-1.536/08, sob análise, foi no sentido de não mais usar a licitação, e que fosse providenciada a rescisão dos contratos, cessões e aditivos eventualmente em vigor, cf. itens 6 e 7 da decisão, restou comprovado que as medidas foram adotadas antes mesmo do julgamento da licitação nesta Corte.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento do Acórdão APL TC nº 1.536/08, determinando-se o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento da execução da multa.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 0908/07, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **considerar cumprido o Acórdão AC1-TC-1.536/08**, determinando-se o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento da execução da multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE